



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933808/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.897 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

REGIME CUMULATIVO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO DO VALOR RETIDO COM A CONTRIBUIÇÃO A PAGAR DE MÊS SUBSEQUENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pela Contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de Contribuição (Cofins), e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês dos valores a pagar da Cofins que sejam apurados em meses subsequentes. Ocorrendo tal hipótese, só cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fundamentar a restituição e posterior compensação é necessário a comprovação da liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Liziane Angelotti Meira, substituídos pelos Conselheiros Carlos Delson Santiago e Marco Antonio Marinho Nunes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.897 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933808/2013-93

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão n.º 10-63.083 – 4ª Turma da DRJ/POA**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico N.º de Rastreamento **057871282**, emitido em **02/08/2013**, por intermédio do qual foi **não reconhecido** o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP n.º **41837.01648.300109.1.3.04-0802**, bem como **não homologada a compensação** vinculada, em razão do não atendimento à intimação constante do Processo Administrativo n.º 16349.720045/2013-26 para comprovação do crédito pleiteado.

No referido PER/DCOMP, n.º **41837.01648.300109.1.3.04-0802**, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **Cofins - Faturamento**, Código de Receita **2172**, Período de Apuração **02/2008**, recolhido no montante de **R\$ 565.837,60**, sendo pleiteado como crédito **R\$ 517.735,32**, o qual foi utilizado na compensação do seguinte débito:

- IRPJ 3373-01 4º Trim. / 2008 R\$ 570.803,19

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

A contribuinte supracitada solicitou a restituição de COFINS para fins de compensação com débitos de IRPJ, conforme PER/DCOMP de e-fls.2 a 6.

A DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório, conforme Despacho Decisório de e-fls.7, 10 e 11.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de e-fls.12 a 14. Nesta, alega que o seu requerido direito creditório de Cofins, no mês de fevereiro de 2008, está fundamentado em dois temas: a reavaliação do regime de incidência da Cofins e o aproveitamento da Cofins retida na fonte.

Na reavaliação do regime de incidência da Cofins, alega que apurou a contribuição pelo regime da Não-cumulatividade, mas deveria ter apurado pelo regime da Cumulatividade, nos termos do inciso XXV do art.10 da Lei 10.833/2003, pois presta serviços de informática e processamento de dados.

No aproveitamento da Cofins retida na fonte, argumenta que prestou serviços ao Banco Santander S/A no mês de janeiro de 2008, devendo ser levado em consideração na apuração do valor do indébito.

Traz documentação para fundamentar suas alegações.

Enfim, afirma que o crédito tributário foi utilizado para compensar os débitos, de forma que deve ser aceita e homologada a compensação contida na PER/DCOMP de e-fls.2 a 6.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/POA**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não**

reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 10-63.083**, datado de **04/10/2018**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fundamentar a restituição e posterior compensação é necessário a comprovação da liquidez e certeza, conforme preceitua o art.170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos constantes de sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

No curso do procedimento fiscal, realizado no intuito de confirmar a liquidez e certeza do crédito, a Unidade de Origem expediu intimação à Recorrente, e esta não a atendeu, o que resultou no não reconhecimento do direito crédito e, conseqüentemente, na não homologação da compensação vinculada.

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta duas alegações para justificar o crédito:

- 1) Reapuração da Cofins, do regime não cumulativo (apuração inicial - R\$ 565.837,60) para o cumulativo (apuração final – R\$ 223.356,95), sendo este último o regime de apuração das contribuições a que estaria submissa, em razão do art. 10, XXV, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003; e
- 2) Existência de crédito retido na fonte sobre os serviços prestados ao Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, no mês de janeiro de 2008, no valor de R\$ 175.254,67, usado na dedução da Cofins de fevereiro de 2008.

Nesse recurso, os documentos carreados autos com o objetivo de comprovar o crédito são:

- Quadro de apuração da base de cálculo da Cofins (Regime Cumulativo e Não-Cumulativo), à fl. 34;
- Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados (Ano-Calendário 2008); à fl. 35; e

- Quadro de valores apurados e recolhidos da Cofins (Regime Cumulativo e Não-Cumulativo); à fl. 36.

A DRJ considerou que meros demonstrativos de créditos, sem documentação que lhes dê suporte, carecem de veracidade. Além disso, consignou a DRJ que o valor retido em janeiro de 2008, no importe de R\$ 175.254,67, para uso em outro mês (fevereiro de 2008), deveria obedecer ao regime contábil da competência, salvo exceção legal, não apresentada pela Contribuinte, e desde que provado que não foi utilizado no mês de janeiro de 2008, através de documentação adequada como a Dacon ou a escrituração contábil/fiscal.

Por tais razões, a DRJ concluiu não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou suas duas alegações e acrescentou a não utilização em duplicidade do crédito retido na fonte no valor de R\$ 175.254,67.

Neste recurso, a Interessada trouxe os seguintes documentos, no intuito de comprovar o alegado:

- DARF da Cofins de 02/2008 (gênese do crédito solicitado), à fl. 70;
- Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados (Ano-Calendário 2008); à fl. 72;
- DCTF Mensal de 02/2008, retificadora apresentada em 17/11/2008, às fls. 74-89;
- Dacon Mensal de 01/2008 e 02/2008, retificadores apresentados em 19/11/2008, às fls. 90-122; e
- Balancetes de composição da Base de Calculo, arquivo não paginável à fl. 123.

Pois bem.

Questão do Direito

No que diz respeito à primeira alegação (submissão ao regime cumulativo da Cofins), não há dúvida quanto à validade do art. 10, XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, que estabelece permanecerem sujeitas às normas da legislação da Cofins Cumulativa “as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas”.

As atividades da Recorrente, expostas no art. 2º de seu Estatuto Social, encontram-se em consonância com aquelas do art. 10, XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, conforme se vê a seguir:

Art. 2º A Sociedade tem por objeto social:

I - prestação de serviço de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, *software*, programas e todo tipo de produtos afins;

II- serviços de hospedagem gerenciada e armazenamento eletrônico de dados (*hosting*, *housing* e serviços ISP/ASP);

- III- prestação de serviços de processamento de dados;
- IV - consultoria, assessoria, intermediação e recomendação de equipamentos, *hardware*, e qualquer serviço de valor agregado em informática, comunicações e *internet*;
- V - prestação de serviço de suporte e de operação de sistemas;
- VI - prestação de serviço de seleção, supervisão, capacitação e gestão de pessoal;
- VII - prestação de serviço de recuperação de informática, para situações emergenciais, bem como de serviços necessários à prevenção e à recuperação;
- VIII - prestação de serviço de operação de centros de atendimento telefônico, gestão e operação da infra-estrutura tecnológica;
- IX - desenvolvimento de atividades, prestação e exploração de serviços na área de telecomunicações, serviços conexos de exploração de conteúdos para acesso *on-line*, *internet* e serviços interativos de informação e comunicação;
- X - produção, distribuição e exibição de conteúdos próprios ou alheios, na área de telecomunicações, a informação e a comunicação por meio de todas as classes de redes; e
- XI - participação no capital de outras sociedades no País e no exterior.

Logo, pertinente esta argumentação.

Quanto à segunda argumentação, aproveitamento da Cofins retida na fonte em mês diverso daquele em que ocorreu a retenção, não há previsão legal para tal procedimento, uma vez que os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pela Contribuinte com o que for por ela devido em relação à mesma espécie de Contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins em um dado mês que excederem ao valor da respectiva Contribuição a pagar no mesmo mês de apuração podem ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas não deduzidos diretamente dos valores a pagar da Cofins em meses subsequentes.

Esse, inclusive, é o entendimento da RFB, exposto nas seguintes Soluções de Consulta (destaques acrescidos):

Solução de Consulta Cosit nº 160, de 07/12/2016

Assunto: Normas de Administração Tributária

FATO GERADOR - RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES - RETENÇÃO A MAIOR OU INDEVIDA - DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO

O fato gerador da retenção de imposto de renda na fonte é o pagamento ou crédito e das contribuições o pagamento. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, obriga-se a fonte pagadora à retenção e recolhimento do tributo sob pena de, se não o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

Cabe ao contribuinte que teve o tributo retido efetuar a dedução ou a compensação desses valores, observado no que se refere à dedução, o período de apuração do imposto de renda ou da contribuição. Entretanto, **se os valores retidos forem superiores aos devidos ou na hipótese de o contribuinte deixar de efetuar a dedução, na forma dos incisos I e III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, resta-lhe apenas a compensação, nos períodos de apuração subsequentes, observado o disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.**

Caberá a retificação da Dirf e da DCTF no caso em que as declarações contiverem informações que não espelhem a operação de pagamento e retenção ou tenha havido erro ou falha no preenchimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional (CTN) arts 43, 45, 114, 116, 121, 128 e 156; Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, art. 11; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, § 1º ao 4º; Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, art. 2º, I, art. 3º, I e § 1º e art. 41; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 2º e art. 9º; IN RFB nº 1.587, de 15 de setembro de 2015, art. 24 e IN RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, art. 9º e § 1º.

Solução de Consulta nº Cosit nº 121, de 26/03/2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

[...]

Além disso, na hipótese de uso do saldo excedente do valor retido em restituição/compensação, a Recorrente deveria, além de observar os comandos normativos correspondentes, comprovar que tal valor se encontrava de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 11.727, de 23/06/2008.

Portanto, sem razão à Recorrente nesta parte de sua defesa.

Questão Probatória

No que se relaciona à parte probatória, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para a comprovação do direito creditório pleiteado, eis que, além dos demonstrativos até então apresentados, seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Interessada, devidamente conciliada com os valores relacionados à base de cálculo da Cofins, para que fosse possível concluir pela legitimidade de seu crédito.

Sem dúvida, os demonstrativos de apuração da Cofins, DARF, DCTF, Dacon (retificadores) e balancetes são elementos indispensáveis à comprovação de créditos. No entanto, somente têm força probatória quando conciliados com os respectivos livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento.

Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Também, com base no art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, a Contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito à RFB, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Dada a ausência dos livros contábeis e livros fiscais, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar a legitimidade dos créditos.

Por fim, saliento que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes